



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 005/2026

Processo nº 938/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 014/2025.

Assunto: reclassificar o cargo efetivo de Fiscal Tributário.

PADRÃO DE VENCIMENTO. INICIATIVA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DA CARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. VENCIMENTO. READEQUAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e à Contadoria Legislativa solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, para análise e emissão de Parecer o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 014, de 15 de outubro de 2025 , de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de fevereiro de 2020.

A proposta normativa tem por finalidade precípua a reclassificação do cargo efetivo de Fiscal Tributário, elevando-o do Padrão de Vencimento PV-02 para o Padrão de Vencimento PV-01.

Segundo a Exposição de Motivos, anexa ao Projeto de Lei Complementar, a medida justifica-se pela complexidade das atribuições, pela exigência de nível superior específico (Administração, Contabilidade, Direito ou Economia) e pela necessidade de isonomia remuneratória com cargos de idêntica exigência técnica, como Auditores e Contadores.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

2.1- Da Competência

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

A Constituição Federal assegura ao Município autonomia política, administrativa e financeira, incluindo a prerrogativa de dispor sobre seu quadro de pessoal e respectivo regime jurídico, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

2.2- Da Iniciativa para legislar

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tal iniciativa encontra pleno amparo no art. 61¹, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, que reservam ao Chefe do Executivo a competência para propor leis que tratem de estrutura administrativa, cargos, funções e remuneração.

Nesse interim, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores cabe ao

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Prefeito Municipal, conforme o inciso V, do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: VII – prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Nessa perspectiva, é patente a competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a hipótese de reclassificação do cargo de Fiscal Tributário, estando o presente Projeto de Lei juridicamente adequado e constitucional.

2.3. Da Constitucionalidade Material e Princípios Administrativos

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar em análise, verifica-se que ele visa readequar o padrão de vencimento do cargo de Fiscal Tributário, passando do PV-02 para o PV-01, fazendo as devidas alterações na Lei Complementar nº 025/2020, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.

A alteração proposta é pautada no princípio da isonomia, posto que visa conceder o mesmo padrão de vencimento a cargos que possuem a mesma carga horária de 40 horas semanais, o mesmo nível de escolaridade exigido para investidura (curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com registro no respectivo conselho de classe), bem como a mesma complexidade das atribuições de outros cargos de igual exigência técnica e responsabilidade, como, por exemplo, Auditor, Administrador, Contador e Controlador Público Interno, todos enquadrados no Padrão de Vencimento PV-01.

Importante ressaltar que o art. 37, XIII², da Constituição Federal veda qualquer tipo de equiparação. Todavia, o caso em apreço trata-se de um reposicionamento do cargo a um padrão remuneratório compatível com suas atribuições e exigências.

A Mensagem do Projeto de Lei em apreço ainda afirma que as atribuições dos Fiscais Tributários será ainda maior em razão da Reforma Tributária, o que justifica a readequação em razão da maior complexidade das atribuições:

A recente reforma tributária, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma das mais significativas transformações do sistema tributário nacional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre outras mudanças estruturais, a reforma substitui o ICMS (estadual) e o ISS (municipal) pelo Imposto sobre

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada, incidente no destino e com base ampla sobre o consumo.

Essa profunda alteração, embora traga maior simplificação e justiça fiscal, impõe novos desafios aos municípios, que deverão adequar suas estruturas fiscais, orçamentárias e administrativas para garantir eficiência e equilíbrio na arrecadação de tributos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível fortalecer a atuação dos Fiscais Tributários Municipais, cuja função é essencial para assegurar a efetividade da arrecadação, a justiça fiscal e o financiamento das políticas públicas. A valorização desses servidores, aliada à adequação de sua estrutura remuneratória, é medida que se impõe diante da relevância e da complexidade das atribuições que desempenham.

O próprio texto legal esclarece que não há criação de cargos, alteração de atribuições ou modificação da estrutura da carreira, limitando-se à adequação do padrão remuneratório equivalente ao de cargos com igual grau de complexidade técnica, escolaridade exigida e responsabilidade funcional, o que afasta por completo a ofensa ao art. 37, XIII, da CF/88.

Portanto, não se trata de reenquadramento funcional irregular, mas de ajuste legislativo legítimo, compatível com a discricionariedade normativa do ente municipal, desde que observados os limites constitucionais, o que se verifica no caso em análise.

Dante do exposto, o PLC em análise é materialmente constitucional, não havendo a criação de um gatilho de aumento automático (equiparação), mas sim um novo enquadramento em tabela já existente para cargos de nível superior.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Recomenda-se, entretanto, um ajuste quanto ao artigo final, posto que prevê vigência imediata com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

No mais, a redação está em linguagem técnica-jurídica apropriada, não há previsão de revogação dos anexos da Lei Complementar nº 25/20, apenas sua atualização.

4- ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira, verifica que o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, que dispõe sobre a alteração de Lei Complementar nº 25, de 27 de fevereiro de 2020, implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A proposição gera impacto financeiro decorrente da elevação do padrão remuneratório do cargo de Fiscal Tributário que reclassifica o cargo efetivo de padrão PV-02 para PV-01, razão pela qual se faz necessária a observância dos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a criação de cargos que implique aumento de despesa dessa natureza deve estar acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;
- declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Da análise dos autos, verifica-se que tais exigências foram formalmente atendidas, uma vez que constam do processo Anexos de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira.

As estimativas apresentadas consideram o aumento do padrão de vencimentos de 02 (dois) Fiscal Tributário, com remuneração base atualizada de R\$ 5.284,76, contemplando os encargos sociais incidentes, férias, adicional constitucional de 1/3 e décimo terceiro salário.

Consta dos autos a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, a qual demonstra que o acréscimo anual estimado será de:

- Exercício de 2025: acréscimo estimado de R\$ 9.506,06, referente a dois meses;
- Exercício de 2026: acréscimo estimado de R\$ 57.360,36;
- Exercício de 2027: acréscimo estimado de R\$ 57.360,36.

Entretanto, considerando que o exercício financeiro de 2025 já se encontra encerrado, verifica-se que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro constantes dos autos contemplam período já superado, o que compromete a análise atualizada da despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, solicita-se a apresentação de nova Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em conformidade com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com projeções a partir do exercício vigente, abrangendo este e os dois exercícios subsequentes, bem como a correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atualizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A medida é necessária para assegurar a regularidade da análise contábil, a observância do equilíbrio fiscal e a adequada instrução do processo legislativo.

No que se refere aos limites de despesa com pessoal, observa-se que, conforme as projeções apresentadas, os percentuais permanecem inferiores:

- ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 20 da LRF;
- ao limite prudencial de 51,30%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF;
- ao limite de alerta de 48,60%, conforme art. 59, §1º, inciso II, da LRF.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual então vigente indicava dotação suficiente para absorver as despesas decorrentes da criação dos cargos, bem como previsão de cobertura orçamentária para os exercícios subsequentes, condicionando-se, entretanto, a validação dessa informação à atualização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

4- CONCLUSÃO

Destarte, após análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço visto não apresentar vício de iniciativa e suas disposições estarem em consonância com a legislação pátria.

Todavia, no que se refere aos aspectos contábeis e orçamentários, considerando que o exercício financeiro de 2025 encontra-se encerrado, conclui-se que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro constantes dos autos carecem de atualização, sendo indispensável a apresentação de nova Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, com projeções a partir do exercício vigente e abrangendo os dois exercícios subsequentes, acompanhada da correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em observância aos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ante todo o exposto, opina-se pela regularidade jurídica da matéria, condicionando-se, contudo, a manifestação conclusiva quanto à viabilidade orçamentária e financeira à prévia juntada da documentação atualizada, a fim de assegurar a observância do equilíbrio fiscal e a adequada instrução do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 28 de janeiro de 2026.

Adriana Peterle
Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano
Contadora Legislativa
Matrícula 118

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em 28/01/2026 18:45

Checksum: **DB52C9C5AAF820839B47C5BB7A7F688E23AA65667894CC5F2C978B0A52CF0AF4**

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em 28/01/2026 18:47

Checksum: **F02FDC04E44160BC34616C87C71188B61C46F509936C72A6FCAF20800668E0EB**



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003100370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.